



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CONTRARRAZÕES - RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 - SESA

WWW.BLL.ORG.BR

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico n.º 008/2021-SESA

RECORRENTE: TARCAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI ME
RECORRIDA: DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.902.612/0001-00, com sede na Rua E - Loteamento Expedicionário II, Dendê, n.º 58, CEP 60.714-705, Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa TARCAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI ME contra a decisão que declarou a recorrida vencedora do Lote V do presente certame, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE divulgou, por seu Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2021-SESA, que tem por objeto a seleção de melhor preço através de registro de preços para a futura aquisição de equipamentos hospitalares, medicamentos manipulados judicializados, testes rápidos de COVID-19 e outros materiais, destinados ao atendimento do sistema de saúde, deste município, de acordo com as especificações e quantidades do Termo de Referência do edital.

Após a realização da fase de lances e apresentação de propostas, a DISTRIMÉDICA restou classificada em primeiro lugar do certame relativo ao Lote V, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial e documentos de habilitação. Desse modo, após minuciosa análise de sua documentação, foi plenamente habilitada e sagrou-se vencedora do torneio em questão.

No entanto, inconformada, a TARCAL ingressou com o presente Recurso Administrativo contra a classificação da arrematante, alegando que a recorrida supostamente não haveria cumprido as exigências presentes no Edital, principalmente no que tange as especificações do objeto do Lote V a ser fornecido.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, devem ser completamente rejeitadas as razões da recorrente, uma vez que se trata apenas de uma tentativa desesperada da empresa de se ver vencedora no certame.

Por isso, deve ser mantida intacta a decisão que declarou a DISTRIMÉDICA vencedora do Lote V do Pregão Eletrônico nº 008/2021-SESA da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO PLENO CUMPRIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

Inicialmente, cumpre mencionar que a empresa TARCAL afirma que a proposta da DISTRIMÉDICA não cumpre as exigências do edital, pois estaria apresentando produto incompatível com o ora licitado no Lote V. Nesse sentido, cabe trazer à tona as especificações do objeto do supramencionado lote:

*MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA COM AS SEGUINTE
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: BASE TUBULAR DE ALTA
PERFORMANCE, 4 RODÍZIOS COM FREIO; BRAÇO DIREITO
E ESQUERDO COM FECHO, ESTOFADO COM
MOVIMENTOS DE ABERTURA LATERAL E LONGITUDINAL;
CONJUNTO DE APOIO DE COXAS E PÉS COM
REGULAGEM HORIZONTAL E LONGITUDINAL, ATÉ
320MM; SUPORTE LENÇOL EM AÇO TUBULAR; SISTEMA
DE MOLA; ASSENTO COM MOVIMENTO
TRENDELEMBURG 17 GRAUS, ACIONADO POR BOTÕES
NAS LATERAIS DA MESA; APOIO DE CABEÇA ANATÔMICO;
PEDAL DE COMANDO, ACIONADORES REMOVÍVEIS PARA
ASSEPSIA; CAPACIDADE DE ELEVÇÃO TOTAL MÍNIMA
DE 250KG; COMPRIMENTO TOTAL ABERTA DE 1,70M.*

Pois bem, a recorrente, inicialmente, alega que o produto proposto pela DISTRIMÉDICA iria de encontro às exigências do instrumento convocatório, uma vez que enquanto este dispositivo exige que a mesa cirúrgica em tela possua conjunto de apoio de coxas e pés com regulagem horizontal e longitudinal ATÉ 320 MM, a recorrida apresentou o mesmo produto, contudo, com o conjunto de apoio de coxas e pés com regulagem horizontal e longitudinal DE 300 MM.

Ou seja, segundo a TARCAL, a recorrida deveria ser desclassificada, haja vista que teria apresentado a mesma mesa, porém, com o curso do movimento do conjunto de apoio de coxas e pés incompatível com o requerido pelo edital.

Ocorre que, como bem foi exposto, o dito trecho do instrumento convocatório é claro ao exigir que o conjunto de apoio de coxas e pés com regulagem horizontal e longitudinal tenha movimento com o curso de até 320 mm, isto é, esta especificação indica que tal movimento deve ter o curso de NO MÁXIMO 320 mm, logo, o curso do movimento não tem que ser necessariamente de 320 mm, este pode ser inferior ou igual a 320 mm.

Desse modo, é indubitável que o produto apresentado pela DISTRIMÉDICA, o qual possui conjunto de apoio de coxas e pés com regulagem horizontal e longitudinal de 300 mm, está plenamente de acordo com as especificações requeridas pelo edital no que diz respeito ao Lote V, haja vista que o curso do movimento deste é inferior a 320 mm.

Ademais, a recorrente ainda alega que a mesa cirúrgica proposta pela recorrida estaria incompatível com o objeto licitado no Lote V, dado que a carga de segurança de trabalho desta é de 250 kg, ou seja, a capacidade de elevação total deste equipamento é de 250 kg.

Acontece que, conforme podemos averiguar nas especificações do objeto em questão no edital, a capacidade de elevação total mínima da mesa cirúrgica deve ser de 250kg, isto é, a dita capacidade deste equipamento deve ser de pelo menos 250 kg, logo, as mesas cirúrgicas ofertadas pelas licitantes devem ter capacidade de elevação total igual ou superior a 250 kg para atenderem as determinações contidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, resta claro que a mesa cirúrgica apresentada pela DISTRIMÉDICA é perfeitamente compatível com o objeto especificado no Lote V, haja vista que a capacidade de elevação total deste equipamento é igual a 250 kg.

Portanto, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, **não existem motivos para reformar a decisão que classificou a DISTRIMÉDICA.** Pelo contrário, tendo em vista as informações apresentadas/indicadas pela própria TARCAL, o que se verifica é a existência de mais motivos para que a decisão permaneça inalterada.

Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a DISTRIMÉDICA como vencedora do Lote V do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação. Expressamente, diz o referido diploma legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”*

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a

Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a DISTRIMÉDICA classificada e vencedora do Lote V do pregão em tablado, tendo em vista que as especificações do produto proposto por esta licitante são plenamente compatíveis com as do ora licitado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TARCAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI ME, mantendo-se assim a decisão administrativa que declarou a DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA como vencedora do Lote V do PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2021-SES/2021 do Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, dando-se regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de julho de 2021.

FREDERICO KAUE

NOBRE DE

MELO:01211716392

Assinado de forma digital por
FREDERICO KAUE NOBRE DE
MELO:01211716392
Dados: 2021.07.22 16:53:35 -03'00'

**DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E
ODONTOLÓGICOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL**